



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20
GESTÃO 2023/2024

Mendes. **Legislativo Municipal - Procedimentos e Rotinas de Controle Interno.** 1ª Edição/2020 - Governador Valadares MG, p. 47).

2.3. No entendimento desta Controladoria, a determinação visa gerar economia aos cofres dos Poderes Legislativos, uma vez que as informações devem ser consolidadas no Poder Executivo. Diante dessa premissa, cabe a esta Controladoria recomendar, quando um Contrato seja prejudicial à administração pública, sua anulação. Uma vez, que o Contrato nº 001/2023 oriundo da Dispensa de Licitação nº 001/2023, requer seu desfazimento decorrente de vício ou defeito nos termos do § 6º do art. 48 da LRF.

2.4. Acrescenta-se também, nesta recomendação, a desnecessidade do aumento com gastos de pessoal, no início de cada ano, com a revisão anual aos servidores, sempre procedida no mês de fevereiro. Isto posto, que a lei maior do município já discipline que remuneração dos agentes políticos sempre será atualizada pelo índice de inflação, anualmente. O que entende esta Controladoria, a desnecessidade de desgaste legislativo, com deliberações para uma matéria que já está regida no dispositivo legal competente, com a justificativa de que para que haja a correspondente atualização, os servidores devem acompanhar. No nosso entender, não se mantém presente justificativa, por já haver lei com determinação contrária. Senão vejamos:

Lei Orgânica do Município de Ananás Seção V

Da Remuneração dos Agentes Políticos

Art. 19. **A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal no último ano da legislatura**, em até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 20. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada, determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação.

§ 1º. **A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo índice de inflação, anualmente.**

§ 2º. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será composta de subsídio.

Art. 21. A remuneração dos Vereadores terá como **limite máximo** o valor percebido como remuneração pelo **Prefeito Municipal**.

Art. 22. A não fixação da remuneração do Prefeito municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará na adoção da remuneração, do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 23. A lei fixará critérios e valores de indenização de despesas de viagem do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo Único. A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração. (Grifamos).

2.4. Veja-se que na inteligência do § 1º do art. 20 da lei maior do município de Ananás, bastaria Vossa Excelência baixar uma Portaria ou Ato discricionário de vossa competência para o Departamento de Recursos Humanos – RH que cumpra o dispositivo legal, sempre que houver atualização do **índice de inflação** a cada ano.

2.5. Por outro lado, a revisão geral anual é um direito subjetivo previsto na Constituição Federal aos servidores públicos e agentes políticos, objetivando promover a reposição de perdas financeiras provocadas pela desvalorização da moeda, decorrente de efeitos inflacionários, relativas ao período de um ano.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20

GESTÃO 2023/2024

2.6. De acordo com o art. 37, X da Constituição Federal, tanto os servidores públicos quanto os agentes políticos têm direito à **revisão** da respectiva remuneração ou subsídio, uma vez ao ano. Veja-se:

Art.37 (...)

X – A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, **observada a iniciativa privativa** em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

2.7. No entanto, dependem de iniciativa privativa para legislar, tanto a fixação e alteração dos valores da remuneração e dos subsídios, quanto à revisão geral prevista no final do dispositivo.

2.8. Para esclarecer o posicionamento desta Controladoria, cabe aqui trazer o resumo do estudo sobre a temática, publicado pela Assessora/DAM, Mariani L. Santana do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA¹:

Faz-se necessário esclarecer que, independente do tipo de revisão, se geral ou setorial, o Gestor deve observar a regra disposta no art. 169, § 1º, da CF/88, no sentido de que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderão ser realizados se houver prévia dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias e, no caso específico tratado no presente artigo, necessário também à previsão do índice na LOA, conforme decisão proferida pelo STF no **RE 905357**.

No **RE** se discutia, à luz dos arts. 165, § 2º e § 8º, e 169, § 1º, da Constituição Federal, a existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos **por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano.**

Assim, em **29/11/2019**, o Tribunal, por maioria, apreciando o tema, **homologou** o pedido de extinção do processo com resolução de mérito (art. 487, III, c, do CPC/2015), nos termos do voto do Relator, Ministro Alexandre de Moraes, vencido o Ministro Marco Aurélio, que conhecia do recurso e negava-lhe provimento.

Por maioria, foi fixada a seguinte tese de repercussão geral:

*“A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, **cumulativamente**, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias”* (grifos nossos)

Ressalte-se, também, que apesar da clareza e objetividade da Constituição Federal, quanto ao direito de reajuste geral anual assegurado aos servidores públicos e entes políticos, a decisão proferida no **RE 565.089** pelo STF em setembro do corrente ano, fixou a seguinte tese de repercussão geral :

*“O não encaminhamento de Projeto de Lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos previsto no inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, **não gera direito subjetivo a indenização.*** (grifos nossos)

Assim, por seis votos a quatro, os Ministros do Supremo Tribunal Federal **decidiram** que os Poderes Executivos federal, estaduais e **municipais não são obrigados a conceder reajuste anual aos servidores**, devendo, contudo, apresentar uma justificativa ao Legislativo.

A vista do disposto no decisório, compete ao titular do Poder Executivo tomar a decisão mais adequada sobre a questão relativa à revisão anual, cabendo ao Poder Judiciário, tão somente, respeitar a escolha, inexistindo, portanto, direito à indenização por aqueles que não foram beneficiados com revisões gerais pretéritas.

¹ <https://www.tcm.ba.gov.br/estudo-d-a-m-post/revisao-geral-anual/>.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20
GESTÃO 2023/2024

Desse modo, o Judiciário deve respeitar a competência do chefe do Executivo de cada unidade federativa, em conjunto com o respectivo Legislativo, para a tomada de decisão mais adequada na questão da revisão anual.

Um dos argumentos que fundamentaram a decisão da Suprema Corte se refere à necessidade de harmonização do direito dos servidores com a lei responsabilidade fiscal, tendo em vista a obediência aos limites prudenciais de gastos com pessoal.

3. CONCLUSÃO/RECOMENDAÇÃO

3.1. Após todo o exposto na presente análise, que Vossa Excelência **encaminhe** a competente **RECOMENDAÇÃO** para a Procuradoria Legislativa, para análise e manifestação por meio de Parecer Jurídico, se for do vosso entendimento.

3.2. Encaminhem-se a presente **RECOMENDAÇÃO** aos demais vereadores, para conhecimento.

3.3. Os Poderes Municipais **não são obrigados a conceder reajuste anual aos servidores**, caso os Vereadores decidam em conceder, a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

3.4. O Projeto de Resolução que ora vise conceder revisão geral anual à remuneração dos servidores públicos é de **competência e iniciativa privativa** da Mesa Diretora da Câmara de Ananás, sempre na mesma data e sem distinção de índices. S.M.J.



Documento assinado digitalmente
DELANO RAMOS CAVALCANTE BRASIL
Data: 22/08/2023 11:14:22-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>